Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2203/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2522/2018
PROTOCOLO	**:** 1890545
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL NO EXERCÍCIO – AÇÕES E POLÍTICAS EM PROL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – NÃO EVIDENCIAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – IMPLEMENTAÇÃO.

O orçamento público destinado ao atendimento da criança e do adolescente deve ser prioritário e o desenvolvimento das políticas públicas nesse segmento não é decisão discricionária do gestor público, sendo de implementação obrigatória.

Apesar da inexistência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva diante da ausência de ações e políticas públicas desenvolvidas em prol da criança e do adolescente, o que evidencia o não atendimento das exigências constitucionais e demais legislações específicas, e impõe recomendação ao atual gestor para que as implemente, de forma prioritária, evitando que a ressalva se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2017**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista**, responsabilidade do Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, por desatendimento a dispositivos constitucionais, legais e regimentais, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução n. 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2017, do ***Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista***, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, ***Reinaldo Miranda Benites*** cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 29.03.2018.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo os autos receberam a Análise n. 6902/2018, f. 13-14, na qual atestou a tempestividade na remessa dos documentos, e verificou a inexistência de movimentação financeira no exercício, conforme *Anexo 12 – Balanço Orçamentário* – f. 5 a 7 e a *Declaração de Inocorrência de Movimento* firmada pelo Contador responsável, à f. 4. E concluiu:

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista**, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do **Oraldino Centurião Ferreirão**, ordenador de despesa, seja arquivada, visto a ausência de objeto para julgamento, com fundamento no Artigo 10, § 1º, Inciso I, alínea *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, de 11 de dezembro de 2013.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que proferiu o Despacho n. 28256/2017, f. 15-17, que requereu a intimação do Responsável para se manifestar, justificando a ausência de movimento na referida unidade gestora, indicando, também, *"quais as ações e aplicações de recursos públicos foram realizados no exercício de 2017 em prol de políticas públicas voltadas para a infância e adolescência no município de Bela Vista, tendo em vista a relevância social deste seguimento e a necessidade de contínuo investimento nesta área"* por entender que deva ser aferido o contido na Lei Federal n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vindo-me os autos, entendi por intimar o responsável – Senhor ***Reinaldo Miranda Benites*** – Prefeito Municipal, para se manifestar acerca dos questionamentos formulados pelo Ministério Público de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 11658/2018, f. 15-17.

Intimados conforme Termos de Intimação n. 14192/2018, f. 20, o jurisdicionado se manifestou conforme se depreende dos documentos de f. 24-37.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento da tramitação, o *parquet* ressaltou que, diferentemente dos demais casos em que opina pelo arquivamento do processo ante a inexistência da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial das unidades gestoras, neste caso, por se tratar de um Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, a matéria justifica um olhar diferenciado, embasado nas disposições da Lei Federal n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destaca que conforme entendimentos firmados em outros Tribunais de Contas, o orçamento público destinado ao atendimento da criança e do adolescente deve ser prioritário e o desenvolvimento das políticas públicas nesse segmento não é decisão discricionária do gestor público, sendo de implementação obrigatória.

Intimados a esclarecer e informar a ausência de movimentos dos recursos destinados à proteção da criança e do adolescente a esta Corte de Contas, os responsáveis demonstraram os programas contemplados com recursos orçamentários, que foram geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social, que, além e possuir recursos federais e estaduais para realização de políticas voltadas à criança e ao adolescente, é também o fundo que aporta recursos próprios para o funcionamento do conselho tutelar no município.

O Ministério Público de Contas entendeu que, desse modo, o município tenha se omitido quanto às exigências determinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que afastou, inclusive, a incidência da fiscalização a ser exercida pelo controle social, de competência dos Conselhos Municipais no presente caso.

Em consequência, concluiu que as contas apresentadas sejam julgadas como contas regulares com ressalvas e determinação para os atuais gestores implementem de forma imediata e prioritária, políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e do adolescente, em obediência ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Resolução n. 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2017**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista**, tendo como responsável o *Reinaldo Miranda Benites*, que exercia o cargo de Prefeito Municipal.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, em sua análise, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo atestou a tempestividade na remessa dos documentos, e, verificando a inexistência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício, entendeu que os autos devam ser arquivados.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas se posicionou no sentido de que o responsável se manifestasse sobre a ausência da dita movimentação, por se tratar de Fundo Municipal com atribuições voltadas ao atendimento da criança e do adolescente e a relevância social deste seguimento e a necessidade de contínuo investimento nesta área.

Ato contínuo foi determinado a intimação do *Reinaldo Miranda Benites* responsável pelo Município de Bela Vista, visando ao contraditório e ao exercício da ampla defesa, tendo sido emitido os Termos de Intimação de f. 20.

O jurisdicionado se manifestou conforme se depreende dos documentos de f. 24-37.

Retornando ao Ministério Público de Contas o *parquet* se posicionou pelo julgamento como contas regulares com ressalvas em face da não evidenciação das ações e políticas públicas desenvolvidas em prol da criança e do adolescente, em razão da não aplicação dos recursos públicos através deste Fundo Municipal, impossibilitando, inclusive, a fiscalização a ser exercida pelo controle social, de competência dos Conselhos Municipais e determinações aos atuais responsáveis (f. 39-50).

De todo o aqui narrado é possível salientar que o Prefeito Municipal, responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista, e pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017, deixou de atender às exigências contidas no art. 227 da Constituição Federal; à Lei Federal n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e à Resolução n. 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, razão das ressalvas destacadas pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese o envio das justificativas e documentos pelo responsável em decorrência da intimação que lhe fora endereçada, as ressalvas apontadas se mantiveram.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, no parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal; à Lei Federal n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e à Resolução n. 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista**, responsabilidade do Prefeito Municipal, **Reinaldo Miranda Benites** nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por desatendimento no art. 227 da Constituição Federal; à Lei Federal n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e à Resolução n. 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, c/c o art. 184, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, de 5.12.2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução n. 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RMGD
SETAC. VAB/ARP/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;